

**PROCESSO** - A. I. N° 206880.0004/18-3  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SLC AGRÍCOLA S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5<sup>a</sup>JJF nº 0005-05/19  
**ORIGEM** - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET – 29/11/2019

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0293-12/19

**EMENTA:** ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO. Comprovado que as operações de entradas, que motivaram o Auto de Infração, referiram-se a bens (máquinas e equipamentos agrícolas) ingressados no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes, e que foram objeto de retorno aos remetentes em operações devidamente acobertadas por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações, não ocorreu fato gerador de ICMS cobrado a título de diferencial de alíquotas. Fato reconhecido pelo autuante na fase de informação fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso de Ofício interposto pela 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) em face do Acórdão nº 0005-05/19, de sua própria lavra, que concluirá pela total Improcedência da autuação, ao reconhecer que não incidiu ICMS-DIFAL após a apuração dos fatos, pois o caso não envolvia circulação jurídica de mercadoria, mas mera remessa (e retorno) de bens para fins de demonstração. Com isso, houve desoneração do autuado em R\$729.159,12 ao tempo da prolação da decisão (fls. 64 a 66).

A acusação única de que cuida o Auto de Infração foi a seguinte:

01 - 06.01.01: “*Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais na aquisição de mercadorias oriundas de outras ao da federação destinadas ativo fixo do próprio estabelecimento.*” Ocorrência verificada nos meses de fevereiro e setembro de 2016 e abril de 2017. Multa aplicada: 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f” da Lei nº 7.014/96.

Em julgamento realizado em 23/01/2019 (fls. 64 a 66), a 5<sup>a</sup> JJF rejeitou a argumentação dos Autuantes e julgou totalmente Improcedente o Auto de Infração, sob os fundamentos a seguir transcritos:

### VOTO

*Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ICMS a título de diferencial de alíquotas, pelas entradas de bens destinados à incorporação no ativo imobilizado do estabelecimento autuado.*

*Por ocasião da defesa, foi comprovado que as mercadorias objeto da imputação fiscal são referentes às remessas para demonstrações ou testes, e que foram devolvidas antes de transcorrido o prazo de sessenta 60 (sessenta) dias, conforme exigia o Ajuste SINIEF nº 08/2008, vigente à época dos fatos.*

*A base documental apresentada pela defesa, revela que as operações autuadas estão relacionadas a máquinas e equipamentos de uso agrícola, acobertados pelas notas fiscais de entrada acostadas pela defesa às fls. 31 a 43, que ingressaram no estabelecimento autuado para fins demonstração e testes. Os citados bens retornaram às empresas emitentes das notas fiscais de remessa, através das notas fiscais de saídas anexadas às fls. 45 a 55 do presente PAF. Nesses documentos foram citados os documentos fiscais relacionadas às entradas, de forma a demonstrar os efetivos retornos dos bens.*

*O autuante, na fase de informação fiscal, declarou que revendo o procedimento fiscal e lastreado na busca da verdade material, constatou, a partir dos documentos juntados na peça de defesa, a existência de operações de retornos das mercadorias objeto da imputação fiscal, através de emissão de notas fiscais próprias, configurando desta forma ausência de previsão de incidência do diferencial de alíquota para a operação. Apresentou na peça informativa (fl. 59), cujo inteiro teor se encontra reproduzido na relatório, parte integrante do presente Acórdão, o demonstrativo, relacionando, um a um, os documentos fiscais de entrada e de retorno das mercadorias.*

*Restou portanto comprovado nos autos, que as operações de entradas, objeto do presente lançamento de ofício, se referiam a bens (máquinas e equipamentos agrícolas) que ingressaram no estabelecimento autuado para fins de demonstração e testes, e que foram objeto de retorno aos remetentes devidamente acobertados por notas fiscais emitidas pelas empresas envolvidas nas operações.*

*Observo que em relação às Notas Fiscais Eletrônicas de Remessa (NF-e) nos 019.540 e 001.253, em consulta ao ambiente nacional da NF-e, restou comprovado o retorno das mercadorias remetidas para Demonstração, através da emissão das NF-e nos 21.923 e 23.654.*

*Configurada assim, frente às provas apresentadas nos Autos, em cópias reprodutivas, além daquelas que foram consultadas no ambiente nacional da NF eletrônica, a inexistência, no caso concreto, de fato gerador do ICMS cobrado a título de diferencial de alíquotas.*

*Pelas razões acima expostas, meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Foi interposto recurso de ofício.

## VOTO

O Recurso de Ofício é cabível e adequado (art. 169, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 7.629, de 9.7.1999 em sua atual redação – RPAF/99), por isso dele conheço.

A questão presente é de se avaliar se a hipótese aduzida pelo Autuado, em sede de defesa (remessa de bens para fins de demonstração e testes), e acolhida seja pelo Autuante em sede de Informação Fiscal, seja pela 5<sup>a</sup> JJF em sede de decisão ora em exame *ex officio*, encontra-se devidamente caracterizada nos autos.

Ou seja, é saber se o cotejo daquelas Notas Fiscais apontadas no Auto de Infração (fl. 04), com aqueles outros elementos colacionados pelo Autuado (fls. 31 a 43; fls. 45 a 55), faz surgir a convicção de que não incidiu o ICMS na entrada dos bens no estabelecimento do contribuinte baiano, por ter recebido (e devolvido) bens em operação compatível com a situação de remessa para demonstração ou testes.

A conciliação é perfeita, e foi empreendida pelo Autuante, em sua Informação Fiscal, transcrita no relatório da decisão ora em exame. Vale ressaltar que apenas dois DANFEs não foram apresentados pelo Autuado, mas a 5<sup>a</sup> JJF cuidou de fundamentar sua decisão após consultar o Portal da Nota Fiscal eletrônica e verificar que ali consta emissão de Notas Fiscais de retorno, todas a atender o disposto na legislação de regência (no caso, o Ajuste SINIEF nº 08, de 04/07/2008).

Ademais, observo que a quantidade de mercadorias é compatível com a remessa para demonstração, e o prazo de devolução atende ao disposto no referido ato normativo.

Cabe ainda recordar que o “DIFAL” decorre da incidência do ICMS na hipótese de operação ou prestação interestadual que destinem bens, mercadorias ou serviços **a consumidor final** localizado neste Estado, contribuinte ou não do imposto (art. 2º, inciso IV, da Lei nº 7.014/96).

Ora, se o bem não se destina a consumidor final, e se a operação resta devidamente caracterizada como remessa (e devolução) para teste ou demonstração, não há que se falar de incidência do ICMS na entrada. Não há que se falar em diferencial de alíquota devido ao Estado da Bahia, pois a situação não configura fato gerador do imposto (art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 7.014/96).

Ou, dito de outro modo, como a operação envolve bem que deve retornar ao estabelecimento remetente, e considerando o princípio da não cumulatividade do imposto previsto na Constituição Federal, não há justificativa, jurídica ou econômica, para cobrança do DIFAL nestas circunstâncias. Por esse motivo, o RICMS/12 enquadra a hipótese dentre aquelas de “suspensão de

incidência” do ICMS (art. 280, inciso IV, do Dec. nº 13.780, de 16/03/2012).

Enfim, nada tenho a opor ao julgamento empreendido pela 5ª JJF.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0004/18-3** lavrado contra **SLC AGRÍCOLA S/A**.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGF/PROFIS